

Direitos humanos e empresas: responsabilidade civil de companhias, controladores e administradores pela prática de *socialwashing*

Thales Cavalcanti Coelho

Procurador da República. Coordenador do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Resumo: O crescimento da denominada Agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*) – que busca inserir no processo de tomada de decisões de investimento das empresas parâmetros de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança corporativa – tem produzido, como efeito colateral, um aumento da veiculação de informações e comunicações, de caráter corporativo ou publicitário, com conteúdo inteiro ou parcialmente falso, ainda que por omissão, capaz de induzir investidores e consumidores a erro em relação à postura da empresa em temas ambientais e sociais. O presente artigo busca demonstrar que tal prática, que ficou conhecida como *greenwashing* (“lavagem verde” ou “maquiagem verde”) ou como *socialwashing* (“lavagem social” ou “maquiagem social”), a depender do conteúdo da informação veiculada – se sobre questões ambientais ou sociais, respectivamente –, enseja a responsabilização civil de companhias, acionistas controladores e administradores, a ser buscada pelo Ministério Público em geral e, particularmente, pelo Ministério Público Federal.

Palavras-chave: direitos humanos e empresas; responsabilidade civil; *socialwashing*.

Sumário: 1 As atividades empresariais e os direitos humanos: da tensão inerente ao dever de proteção. 2 Agenda ESG e o mercado de capitais: do capitalismo de *stakeholders* à publicidade enganosa. 3 As violações de direitos humanos por empresas e a atuação do Ministério Público: da punição por danos à prevenção do *socialwashing*.

1 As atividades empresariais e os direitos humanos: da tensão inerente ao dever de proteção

A tensão entre atividades empresariais e direitos humanos não é questão nova. Por sua própria natureza, empresas atuam com o objetivo de obter lucro e, dessa forma, remunerar seus sócios e acionistas. Não obstante tal propósito seja lícito e sua consecução esteja albergada pelo princípio da livre iniciativa, elemento essencial do sistema político-econômico adotado pela Constituição brasileira,^[1] assim como de outros países capitalistas, a necessidade permanente de se maximizarem os ganhos impõe à administração das empresas uma persistente pressão para minimizar custos, à custa, muitas vezes, de investimentos na proteção e na promoção de direitos humanos.

É certo que, originariamente, o conjunto de normas de proteção e promoção dos direitos humanos foi concebido tendo o Estado como figura central, caracterizando-se o poder público tanto como o responsável por violações a direitos e liberdades individuais a serem contidas quanto como o promotor de direitos sociais, econômicos e culturais a serem impulsionados (WEICHERT, 2020). Isso fazia, e ainda faz, todo o sentido, na medida em que, em teoria, é o Estado quem regula a vida social e detém o dever de implementar o programa constitucional.

Contudo, na prática, tem-se verificado no plano internacional que os Estados estão paulatinamente tornando-se menos potentes e importantes em relação aos agentes econômicos. Segundo a organização não governamental Oxfam Internacional, no ano de 2018, das 100 maiores entidades econômicas globais, 71 eram empresas e apenas 29 eram Estados (GREEN, 2018). Esse enorme poder econômico das corporações faz com que tenham indisputável poder político, especialmente após o advento da globalização.

Além disso, a história mundial revela que as atividades empresariais, embora sejam indispensáveis para o crescimento econômico e consequente afirmação de um Estado de bem-estar social, muito frequentemente provocam inúmeros e grandiosos impactos negativos de caráter socioambiental. Nesse sentido, certas atividades econômicas não raramente resultam em violações de direitos, especialmente de populações em situação de maior vulnerabilidade – tais

como moradores de periferias dos centros urbanos, além de povos e comunidades tradicionais –, as quais usualmente sofrem danos à vida, à integridade física, à saúde, à alimentação adequada, entre outros, em razão do tipo de empreendimento.

Para lidar com a complexidade desse suposto antagonismo entre atividades empresariais e direitos humanos, a sociedade civil internacional passou a demandar a criação de instrumentos e marcos jurídicos para a proteção e promoção dos direitos humanos por parte das empresas.

Nesse contexto, há mais de cinquenta anos a Organização das Nações Unidas (ONU) tem discutido a relação entre direitos humanos e a atuação de empresas transnacionais. Embora desconhecidas do grande público, nas últimas décadas diversas iniciativas foram adotadas com o objetivo de se estabelecer um marco regulatório para a atividade corporativa com relação aos direitos humanos (SERVA; FARIA JR., 2022).

Entre 1970 e 1990, tentou-se construir um código de conduta internacional que oferecesse às empresas orientações de respeito aos direitos humanos, o qual, contudo, não logrou aprovação. Em seguida, no início dos anos 2000, também sem sucesso, foi apresentada uma proposta de elaboração de normas internacionais vinculantes para os Estados.

Diante de um cenário de iniciativas normativas frustradas, e impulsionado pelo sucesso do Pacto Global^[2] em articular o setor empresarial ao redor de pautas de direitos humanos, no ano de 2005 o então secretário-geral da ONU, Kofi Annan, nomeou um representante especial sobre “Direitos Humanos, Empresas Transnacionais e Outros Negócios” para realizar um mapeamento de iniciativas nacionais e internacionais e boas práticas empresariais no campo dos direitos humanos.

O professor John Ruggie, da Universidade de Harvard, um dos idealizadores do Pacto Global, foi o escolhido para essa tarefa e durante seis anos trabalhou para o desenvolvimento dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos – trinta e um no total –, os quais, ao final, foram divididos em três pilares: o dever dos Estados de proteger os direitos humanos, a responsabilidade das empresas de respeitar direitos humanos e o acesso a mecanismos de reparação.

Aprovados por unanimidade no Conselho de Direitos Humanos da ONU em 16 de junho de 2011 (Resolução n. 17/4), esses princípios orientadores se

tornaram o marco normativo internacional de referência sobre empresas e direitos humanos. Em seus dez anos de existência, não há dúvida de que tenham contribuído para impulsionar a mudança no cenário global de violações aos direitos humanos por entes corporativos.

Por outro lado, também é certo que revelaram o alcance limitado de um ato normativo de adesão voluntária em matéria de direitos humanos e a conseqüente necessidade de edição de um marco vinculante capaz de estabelecer um arcabouço jurídico claro sobre as obrigações das empresas, associado a um sistema de reparações efetivo, apto a equilibrar a correlação de forças entre agentes econômicos privados, Estados e populações atingidas pela atividade empresarial, impactando assim, de fato, os processos decisórios nas corporações.

Atualmente, no plano internacional, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas lidera duas iniciativas paralelas de reforço dos marcos normativos sobre direitos humanos e empresas. A primeira deu origem à criação do Grupo de Trabalho Empresas e Direitos Humanos (*Working Group on Business and Human Rights*), cujo mandato se refere à disseminação e implementação dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. A segunda diz respeito à edição de um tratado internacional sobre o tema, o qual, no momento, se encontra na fase de discussão do terceiro rascunho.

No plano nacional, o primeiro esboço da incorporação dos Princípios Orientadores da ONU ao ordenamento brasileiro se deu em 2018, com a publicação do Decreto n. 9.571/2018, que, fundado em regras de adesão voluntária pelas empresas (art. 3º), instituiu as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Por sua vez, a Resolução n. 5/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, também sem caráter vinculante, mas construída de forma amplamente democrática, com intensa participação de representantes da sociedade civil, trata das Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas.

Apesar de sua natureza voluntária, os atos normativos mencionados representaram um passo adiante, embora insuficiente, no processo de mudança de paradigma quanto à responsabilidade de empresas por violações aos direitos humanos no Brasil. Uma guinada definitiva no tema, contudo, deve apenas se efetivar em caso de aprovação do

Projeto de Lei n. 572/2022, da Câmara dos Deputados, que, elaborado a partir de estudo desenvolvido pelo Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora (Homa/UFJF), com apoio da Fundação Friedrich Ebert Brasil (FES Brasil), visa a criar um marco nacional vinculante sobre direitos humanos e empresas.

É importante ressaltar que, a despeito da inexistência, até o momento, do acalentado marco normativo vinculante, internacional ou nacional, que venha a estabelecer, na forma de estatuto, as regras gerais relacionadas às obrigações das empresas quanto aos direitos humanos, o dever das corporações de respeito, proteção e promoção a direitos de tal natureza não apenas já está presente no ordenamento jurídico, mas também seu cumprimento é exigível judicialmente.

Nesse sentido, no plano externo, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou, no julgamento do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil* (sentença de 15 de julho de 2020), que os Princípios Orientadores da ONU sobre Direitos Humanos e Empresas têm lugar no sistema interamericano de proteção de direitos humanos. Segundo a decisão, tais princípios encontram uma visão harmônica quanto às obrigações que devem ser observadas a partir dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos^[3] (Pacto de San José da Costa Rica), bem como de outros instrumentos internacionais (como as Convenções n. 81 e n. 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT) e das interpretações que contemplam obrigações para os Estados nesse tipo de contexto.

Sem prejuízo, internamente, há muito o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado, de modo que os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados, como as corporações (eficácia horizontal).^[4]

Além disso, avançada legislação em temas específicos de direitos humanos, como a lei que trata da proteção contra a escravidão contemporânea (Lei n. 10.803/2003) e a convenção internacional que dispõe sobre a garantia de consulta livre, prévia e informada de povos

indígenas e comunidades internacionais (Convenção n. 169 da OIT)^[5] impõem, no Brasil, determinados padrões de conduta no contexto do desenvolvimento de atividades empresariais.

Não bastasse todo o exposto, corporações do mundo inteiro, inclusive brasileiras, têm sido impactadas pelo surgimento, na Europa, de leis que obrigam empresas a fiscalizar ativamente o respeito aos direitos humanos em suas cadeias de fornecimento – as denominadas leis de devida diligência (ou *due diligence*).

Esse movimento, que se iniciou em 2015, com o *Modern Slavery Act* no Reino Unido, já atingiu diversos outros países, como França (*Loi du Devoir de Vigilance*, 2017) e Países Baixos (*Wet Zorgplicht Kinderarbeid*, 2019). Na Alemanha, a lei de devida diligência já aprovada (*Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz*, 2021), com plena vigência a partir de 2023, obriga as empresas daquele país a fiscalizar sua cadeia de fornecedores, independentemente de onde estejam localizadas, no que se refere ao respeito aos direitos humanos e às normas ambientais.

Na mesma linha, está sendo gestada na Comissão Europeia uma proposta legislativa voltada a estabelecer diretrizes de devida diligência obrigatória com relação aos direitos humanos e ao meio ambiente (*Corporate Sustainability Due Diligence Directive*), as quais afetarão as empresas de todos os países integrantes da União Europeia, impactando as atividades de corporações brasileiras que possuem negócios na região ou com congêneres europeias.

2 Agenda ESG e o mercado de capitais: do capitalismo de stakeholders à publicidade enganosa

De acordo com um estudo realizado em 2020 pela consultoria Edelman, que ouviu 34 mil pessoas em 28 países, o capitalismo, em sua forma atual, “está fazendo mais mal do que bem para a sociedade”. Entre os principais motivos para a insatisfação geral em relação ao capitalismo, está a “sensação de injustiça”, citada por 74% dos entrevistados (G1, 2020). Esse tipo de constatação, longe de representar algo novo, configura mais um fator auxiliar na compreensão do atual fortalecimento do movimento que procura ampliar os

objetivos das empresas e dos negócios, a fim de dar uma resposta aos *stakeholders* e à insatisfação generalizada em face do atual modelo político-econômico (FRAZÃO, 2020).

Apesar das discussões em torno do conceito de “capitalismo de *stakeholders*” – que, em linhas gerais, se preocuparia não apenas com os acionistas, mas também com as demais partes interessadas, como consumidores, trabalhadores, meio ambiente, além de outros agentes econômicos e a sociedade como um todo –, e a despeito das divergências sobre a necessidade, a desejabilidade e a exequibilidade de uma expansão dos propósitos empresariais, fato é que a conhecida tese de Milton Friedman segundo a qual o objetivo da empresa é apenas o de gerar lucro para os acionistas, proposta há mais de cinquenta anos e dominante ao menos desde os anos 1980, tem sido refutada, ou no mínimo ressignificada, diante do crescimento da denominada agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*).

Embora não haja consenso em relação à definição e ao alcance do termo ESG, revela-se notória a progressiva marcha de absorção de exigências e valores da sustentabilidade socioambiental pelas empresas. Com efeito, no âmbito do mercado de capitais, verifica-se, para tomada de decisões de investimento, uma considerável ampliação no interesse acerca dos indicadores ambientais, sociais e de governança corporativa de empresas enquanto mecanismos de avaliação dos avanços em matéria de sustentabilidade.

Com a crescente atenção de investidores e consumidores a empresas que adotem padrões elevados de sustentabilidade socioambiental – o que inclui o respeito aos direitos humanos –, tornou-se um diferencial concorrencial e, muitas vezes, uma questão de sobrevivência das corporações a construção de uma imagem alinhada à pauta ESG.

Assim, como efeito colateral do crescimento da agenda ESG, verificou-se, paralelamente, o aumento da veiculação de informações e comunicações, de caráter corporativo ou publicitário, com conteúdo inteiro ou parcialmente falso, ainda que por omissão, capaz de induzir investidores e consumidores a erro em relação à postura da empresa em face a temas ambientais e sociais. Tal prática ficou conhecida como *greenwashing* (“lavagem verde” ou “maquiagem verde”) no caso ambiental,

e como *socialwashing* (“lavagem social” ou “maquiagem social”) no âmbito social – ambas as condutas são ilícitas e passíveis de responsabilização, como será demonstrado adiante.

Com o fim de combater as práticas do *greenwashing* e do *socialwashing*, conferindo maior transparência no que diz respeito aos aspectos atinentes à pauta ESG, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), após consulta pública, publicou, em dezembro de 2021, a Resolução CVM n. 59, que alterou a Instrução CVM n. 480 e estabeleceu normas de divulgação de informações de caráter ambiental, social e de governança corporativa para emissores de valores mobiliários.

As exigências impostas pela CVM estão em consonância com os atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) a partir de setembro de 2021 – Resoluções BCB n. 139 e BCB n. 140, e Resoluções CMN n. 4943, n. 4944 e n. 4945 –, os quais tratam, em suma, do gerenciamento de riscos sociais, climáticos e ambientais por parte das instituições financeiras e preveem regras para o reporte dessas questões.

Em linhas gerais, tais normas estabelecem impedimentos “sustentáveis” à contratação de crédito rural, regulamentam a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e a análise e gerenciamento de riscos das instituições financeiras, bem como determinam obrigatoriedade de divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC) pelas instituições financeiras e seus procedimentos de *disclosure*.

Especificamente em relação às empresas estatais, também em 2021 foram incluídos, no Indicador de Governança da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (IG-Sest), do Ministério da Economia, critérios de avaliação do respeito aos direitos humanos, de modo a subsidiar a tomada de decisões de investimentos em empresas públicas e sociedades de economia mista ligadas à União.

Para além das medidas normativas adotadas pelo poder público para a prevenção do *greenwashing* e do *socialwashing*, o próprio mercado se organizou com o fim de instituir mecanismos voltados a conferir credibilidade quanto à aderência de empresas a boas práticas de natureza ambiental, social e de governança corporativa.

Nesse sentido, por exemplo, entidades privadas têm instituído e outorgado certificações (ou “selos”) de sustentabilidade empresarial e responsabilidade social corporativa a empresas que, em tese, atuam em conformidade com a legislação ambiental e as normas de direitos humanos. Na mesma linha, bolsas de valores têm criado índices daquela mesma natureza, baseados em indicadores do desempenho médio das cotações dos ativos de empresas selecionadas pelo seu suposto comprometimento com a pauta ESG.

Todavia, conquanto tenha havido inegável evolução na regulamentação da veiculação, por empresas e demais integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, de informações e comunicações corporativas relacionadas a questões ambientais e sociais, a prática do *greenwashing* e do *socialwashing* segue presente, sendo facilmente identificada por cada vez mais exigentes investidores e consumidores. Por essas razões, mostra-se urgente conferir-se efetividade à fiscalização realizada pelos órgãos de controle nessa seara, bem como à responsabilização imposta pelas instituições de justiça nos casos de transgressões comprovadas.

3 As violações de direitos humanos por empresas e a atuação do Ministério Público: da punição por danos à prevenção do *socialwashing*

O Ministério Público brasileiro, de modo geral, e o Ministério Público Federal, em específico, têm atuado expressivamente em face de violações de direitos humanos por empresas, notadamente no que se refere à proteção do meio ambiente, à defesa dos direitos das populações indígenas e das comunidades tradicionais, ao combate ao trabalho escravo e à prevenção de desastres.

Nessa seara, ganham destaque, em um primeiro momento, as ações direcionadas aos agentes econômicos causadores diretos de danos. São os casos, por exemplo, da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, ligada ao setor de energia; do rompimento das barragens de rejeitos de Fundão e da Mina do Córrego do Feijão, em Minas Gerais, vinculado à atividade de mineração; da contaminação por amianto na Bahia, atrelada à indústria da construção civil; e do

afundamento da zona urbana de Maceió, em Alagoas, relacionado tanto à atividade de mineração quanto à indústria petroquímica.

Contudo, muito embora a busca pela responsabilização dos causadores diretos de danos possa se revelar suficiente e adequada, ao menos em tese, em casos de desastres socioambientais de grandes proporções, como os mencionados no parágrafo anterior, e em inúmeras outras situações de violações de direitos humanos, tal linha de atuação se revela insuficiente, especialmente nas hipóteses de transgressões verificadas nas cadeias de fornecimento das corporações.

Com efeito, a experiência prática de atuação no Ministério Público revela que, muito embora o desmatamento e o trabalho escravo, por exemplo, beneficiem grandes empresas e, usualmente, ocorram com seu conhecimento (e até mesmo seu consentimento), na maioria das vezes não são por elas diretamente praticados, mas sim por seus fornecedores, isto é, por agentes econômicos umbilicalmente vinculados à sua cadeia produtiva.

Diante desse cenário, e valendo-se de instrumentos jurídicos previstos no ordenamento nacional, como a responsabilidade objetiva ambiental, fundada na teoria do risco integral, e a responsabilidade civil-trabalhista, eventualmente fundamentada na teoria da subordinação jurídica estrutural e integrativa e na teoria dos contratos coligados e redes contratuais, o Ministério Público tem buscado a responsabilização de empresas por violações de direitos humanos ocorridas em suas cadeias produtivas, notadamente nos casos em que verificada a omissão do dever de fiscalização.

Nesse sentido, em junho de 2009, em uma atuação que ficou conhecida como "Carne Legal", o Ministério Público Federal propôs diversas ações civis públicas contra pessoas físicas e jurídicas responsáveis por fazendas de gado da região amazônica onde verificada a prática do desmatamento, bem como contra frigoríficos que compravam espécimes bovinos criados nessas áreas. Paralelamente, o MPF encaminhou às redes de supermercados uma recomendação para que, sob pena de responsabilização, não comprassem carne ou couro de propriedades rurais onde verificada a ausência de licenciamento ambiental, a ocorrência de desmatamento, o trabalho escravo ou a sobreposição a terras indígenas.

Imediatamente, as redes de supermercados informaram sua disposição em acatar a recomendação, embora alegassem não terem meios para fiscalizar a proveniência lícita dos produtos em questão. Como efeito do acatamento das recomendações pelas redes de supermercados, foram firmados com os frigoríficos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta, conhecidos como os "TACs da Carne", válidos para todos os estados da Amazônia Legal, tendo por objeto a regularização das atividades empresariais do ponto de vista ambiental e dos direitos humanos – o que de fato ocorreu, ainda que momentaneamente, e resultou em redução significativa dos índices de desmatamento no bioma amazônico nos anos seguintes.

De outro lado, também o Ministério Público do Trabalho tem atuado firmemente a fim de responsabilizar empresas por violações de direitos humanos em suas cadeias de produção, notadamente a exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Referida atuação, inicialmente focada na indústria têxtil, expandiu-se para outros setores, como as cadeias produtivas do carvão, do café e da carnaúba, e tem-se mostrado bem-sucedida, especialmente em situações nas quais evidenciadas as seguintes circunstâncias: dependência econômica das subcontratadas em relação à empresa principal; exclusividade ou quase exclusividade da produção da subcontratada; controle pela empresa principal da qualidade e quantidade dos produtos adquiridos; ausência de controle para verificação das condições de trabalho de terceirizadas e quarteirizadas; e vantagem econômica pela exploração da mão de obra em condições consubstanciadoras de escravidão contemporânea.

Contudo, a atuação do Ministério Público em face de empresas causadoras de danos ambientais ou violadoras de direitos humanos – quer diretamente, quer por meio de seus fornecedores – não se tem revelado eficiente para evitar que essas mesmas empresas se apresentem perante o mercado de consumo e o mercado de capitais como ambientalmente sustentáveis e socialmente responsáveis.

Não raramente, corporações que estão envolvidas em grandes desastres socioambientais, que possuem entre seus fornecedores (diretos ou indiretos) integrantes da lista suja do trabalho escravo do Ministério do Trabalho e Previdência ou, ainda, que exploram economicamente terras indígenas ou unidades de conservação de proteção

integral têm buscado associar suas marcas à agenda ESG, pleiteando por vezes, inclusive, o ingresso em índices de sustentabilidade empresarial de bolsas de valores ou buscando a obtenção de certificações de responsabilidade social corporativa – em clara prática de *greenwashing* ou *socialwashing*, a depender do caso.

Diante desse quadro, tem-se mostrado imprescindível, por parte do Ministério Público, a atuação específica na defesa dos direitos de consumidores e investidores em face de empresas que operam em desconformidade com a legislação ambiental e as normas de direitos humanos e que, ainda assim, atuam para associar sua imagem à pauta ESG.

No campo do direito do consumidor, a publicidade enganosa relativa a quaisquer dados sobre produtos ou serviços, inclusive no que se refere a seu modo de produção ou prestação “ambientalmente sustentável” e “socialmente responsável”, é expressamente vedada pela Lei n. 8.078/1990 (art. 37), ensejando a responsabilização de fornecedores em caso de sua veiculação, a partir de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público ou outro legitimado, nos termos dos arts. 6º, IV e VI, 81 e 82, I, todos de mencionado diploma legal.^[6]

Da mesma maneira, por força do art. 1º, III, da Lei n. 7.913/1989, compete ao Ministério Público a adoção de medidas judiciais necessárias – sem prejuízo das extrajudiciais – para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, quando decorrerem da omissão de informação relevante ou de sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa, por quem seja obrigado a divulgá-la.

Cabe ressaltar que, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a Resolução CVM n. 59/2021 impõe às companhias de capital aberto, nos termos do art. 22, § 1º, I, da Lei n. 6.385/1993, o dever de prestarem informações relacionadas a aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa, bem como estabelece os parâmetros por meio dos quais tais dados devem ser apresentados.

Conquanto não haja dúvidas acerca da obrigação de indenizar das sociedades empresárias em casos de violação do dever de prestação de informações autênticas e completas ao mercado quanto à conformidade à legislação ambiental e às normas de direitos humanos, a

responsabilidade civil – que, nesses casos, tem natureza objetiva, por força do art. 927, parágrafo único, do Código Civil – não se restringe a referidas pessoas jurídicas.

Com efeito, em tais situações, também o administrador da sociedade anônima de capital aberto poderá ser civilmente responsabilizado pelos prejuízos que causar com referidas condutas, quer em razão de violação aos deveres que lhe são impostos pela lei ou pelo estatuto, quer em virtude de atuação com culpa ou dolo, ainda que inserida em suas atribuições ou poderes, nos termos do art. 158 da Lei n. 6.404/1976.

No mesmo sentido, não se pode olvidar que, a teor do art. 116, parágrafo único, também da Lei n. 6.404/1976, o acionista controlador está obrigado a usar seu poder para fazer cumprir a função social da empresa, bem como tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da companhia, os empregados dessa e para com a comunidade em que atua, devendo lealmente respeitar e atender seus direitos e interesses, sob pena de praticar ato ilícito, ficando assim obrigado a reparar os danos que causar, ainda que exclusivamente morais (CC, art. 927, c. c. arts. 186 e 187).

Relevante pontuar que os danos morais em questão, a serem reparados pela empresa e, eventualmente, por seus administradores e controladores, incluem os de natureza coletiva, cujo cabimento em casos de conduta fraudulenta por parte de sociedade empresária, que atinge investidores de forma igualitária e indivisível, já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.250.582/MG.^[7]

Alicerçado nesses fundamentos jurídicos, o Ministério Público Federal deve estar atento para atuar não apenas na busca pela responsabilização de empresas que violam, direta ou indiretamente, os direitos humanos, como também na persecução das companhias, assim como de seus administradores e acionistas controladores, que se omitem no dever de prestar informações ou que divulgam dados inteira ou parcialmente falsos relativos à conformidade ambiental e social de suas atividades, colocando em risco a confiança de investidores na integridade do mercado de valores mobiliários.

Referências

ALEMANHA. Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz (2021). **Bundesgesetzblatt**, Berlin, jul. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/mwvbwkdb>. Acesso em: abr. 2023.

BCB – BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução n. 139, de 15 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC). Brasília: Banco Central, 2021.

BCB – BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução n. 140, de 15 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a criação da Seção 9 (Impedimentos sociais, ambientais e climáticos) no Capítulo 2 (Condições básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR). Brasília: Banco Central, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 572, de 14 de março de 2022**. Cria a lei marco nacional sobre direitos humanos e empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022.

CMN – CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução n. 4.943, de 15 de setembro de 2021**. Altera a Resolução n. 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações. Brasília: CMN, 2021.

CMN – CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução n. 4.944, de 15 de setembro de 2021**. Altera a Resolução n. 4.606, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PRS5), os requisitos para opção por essa metodologia e os requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos. Brasília: CMN, 2021.

CMN – CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução n. 4.945, de 15 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade. Brasília: CMN, 2021.

CNDH – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Resolução n. 05, de 12 de março de 2020**. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Brasília: CNDH, 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. **Corte IDH**, San José, jul. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/btvv6exy>. Acesso em: jun. 2023.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução n. 480, de 7 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. Brasília: CVM, 2009.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Resolução n. 59, de 22 de dezembro de 2021**. Altera a Instrução CVM n. 480, de 7 de dezembro de 2009, e a Instrução CVM n. 481, de 17 de dezembro de 2009. Brasília: CVM, 2021.

FRANÇA. Loi n. 2017-399. Relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre. 2017. **Légifrance**, Paris, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yrd8cmvx>. Acesso em: jun. 2023.

FRAZÃO, Ana. Ano novo, capitalismo novo? **JOTA**, São Paulo, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/dcx26pnc>. Acesso em: jun. 2023.

GREEN, Duncan. Of the world's top 100 economic revenue collectors, 29 are states, 71 are corporates. **Oxfam Internacional**, Oxford, ago. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s4x33aa>. Acesso em: jun. 2023.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Instituições de Justiça ajuízam ação contra Fundação Renova por propaganda enganosa e abusiva. **MPF**, Brasília, maio 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc8ta576>. Acesso em: jun. 2023.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **CIDH**, Washington-D.C., jun. 2023. Acesso em: jun. 2023.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 81, de 11 de julho de 1947**. Genebra: OIT, 1947.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 155, de 3 de junho de 1981**. Genebra: OIT, 1981.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169, 27 de junho de 1989**. Genebra: OIT, 1989.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 17/4**. Direitos humanos e corporações transnacionais e outras empresas comerciais. Genebra: ONU, 2011.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. OEIGWG Chairmanship. Third revised draft of the legally binding instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises. **OHCHR**, Genebra, ago. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/434vw2p2>. Acesso em: jun. 2023.

PAÍSES BAIXOS. Wet Zorgplicht Kinderarbeid (2019). **Officielebekendmakingen.nl**, Amsterdã, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/j6a3xea5>. Acesso em: jun. 2023.

PORTAL G1. 56% acham que capitalismo faz mais mal do que bem, aponta estudo. **G1**, Rio de Janeiro, fev. 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/wzZ45>. Acesso em: jun. 2023.

REINO UNIDO. Modern Slavery Act – 2015. **Legislation.gov.uk**, Reino Unido, jun. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ph8ens6>. Acesso em: jun. 2023.

SERVA, Clara. FARIA JR., Luiz Carlos S. Empresas e direitos humanos: desafios e oportunidades para o Brasil. **JOTA**, São Paulo, jan. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s392djb>. Acesso em: jun. 2023.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE), processo n. 201.819-8/RJ**. Acórdão. Sociedade civil sem fins lucrativos. União brasileira de compositores. Exclusão de sócio sem garantia da ampla defesa e do contraditório. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Recurso desprovido. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 11 de outubro de 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/4mw2zh4a>. Acesso em: jun. 2023.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial (REsp), processo n. 1.250.582/MG**. Acórdão. Recursos especiais. Ministério Público de Minas Gerais. Afronta ao artigo 535 do CPC. Inobservância. Danos morais coletivos. Cabimento. Ramires Tosatti Júnior. Violação ao artigo 535 do CPC. Descabimento. Limitação da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios que exercem cargo de gerência ou administração da sociedade limitada. Impossibilidade. Multa. artigo 538, parágrafo único, do CPC. Afastamento. Recursos parcialmente providos. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12 de abril de 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/344u878t>. Acesso em: jun. 2023.

TEIXEIRA, Bárbara Bittar. **Direitos humanos e empresas**: a responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Corporate sustainability due diligence directive draft (2022). **EUR-Lex**, Bruxelas, 2023. Acesso em: jun. 2023.

WEICHERT, Marlon Alberto. Direitos humanos e empresas: assimetrias e responsabilidades. **JOTA**, São Paulo, ago. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p8vw9e7>. Acesso em: jun. 2023.

Notas

- [1] “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]”.
- [2] O Pacto Global da ONU consiste em iniciativa criada para tratar sobre direitos humanos e empresas com base exclusivamente na ideia de responsabilidade social corporativa. O Pacto Global foi alvo de inúmeras críticas, notadamente por ser instrumento usualmente utilizado pelo setor de marketing das empresas, que se beneficiam da obtenção do “selo ONU” sem o correspondente monitoramento ou fiscalização. Contudo, a despeito dos problemas, sua contribuição foi relevante, visto que possibilitou a divulgação de conceitos-chave para a discussão da responsabilidade das empresas, entre os quais: I) esfera de influência (combinação das relações construídas entre a empresa com alguns grupos, por sua proximidade política, contratual, econômica ou geográfica, nas cadeias de produção); e II) cumplicidade (relacionada a situações em que a empresa participa de uma violação de direitos humanos ou facilita o abuso) (TEIXEIRA, 2018).
- [3] Promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 678/1992.
- [4] Cf. RE 201.819, STF – Segunda Turma, rel. min. Ellen Gracie, rel. para o Acórdão min. Gilmar Mendes, julg. 11.10.2005.
- [5] Promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 5.051/2004.
- [6] Com base nesse entendimento, em maio de 2021 o Ministério Público Federal (MPF), em conjunto com as demais instituições de Justiça que atuam no “caso Samarco” – Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES) e Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) –, ingressou com ação civil pública para impedir a divulgação de todo e qualquer material publicitário ou propagandístico pela Fundação Renova, notadamente por conter “informações imprecisas, dúbias, incompletas ou equivocadas”, noticiando o restabelecimento de uma “normalidade” inexistente em temas fundamentais para a população atingida, como qualidade da água e do ambiente aquático, recuperação de nascentes e bioengenharia, recuperação econômica, indenização, reassentamento e concentração de rejeitos (MPF, 2021).
- [7] Cf. REsp n. 1.250.582/MG, STJ – Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julg. 12.4.2016. **DJe** 31 maio 2016.